

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DESPACHO:
 1. À vista dos elementos que integram o presente processo, em especial a deliberação da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 033/2017, que acolho, no exercício de minhas atribuições legais e estatutárias e, ainda, nos termos do artigo 43, Inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 18, Inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do certame licitatório sob a modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 003/17, em favor da empresa DBL CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.769.871/0001-16, para execução dos serviços acima referenciados, com o valor global de R\$ 172.142,25 (cento e setenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
 Edson Aparecido dos Santos
 Diretor Presidente

SÃO PAULO OBRAS

GABINETE DO PRESIDENTE

PROCESSO SEI Nº 7910.2017/0000716-1 - PREGÃO nº 011/2017
OBJETO: O objeto do presente certame é a contratação de empresa de auditoria externa independente para prestação de serviços de auditoria contábil, fiscal, societária e previdenciária da SPÓbras, conforme descrição no Anexo I – Termo de Referência.
BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº01
 Pergunta 01: Qual o orçamento deste pregão eletrônico?
 Resposta 01: Por se tratar de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o referido valor não será disponibilizado para que não haja prejuízo na realização da fase de lances e possível negociação, de forma a obter propostas mais vantajosas à Administração.
 Pergunta 02: Em qual momento a empresa vencedora deve apresentar o vínculo com o profissional, no dia da licitação ou depois?
 Resposta 02: Não está sendo solicitada comprovação de vínculo profissional.

SÃO PAULO TURISMO

GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ADITAMENTO
Processo de Compras 323/14 - Contrato CCN/GCO 134/14- Termo de aditamento CCN/GCO 152/17 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: TMS Serviços Ltda-CNPJ: 11.310.294/0001-74- Objeto do Contrato: Prestação de serviços buffet de coquetel tipos A e B - Objeto do aditamento: Desconto no valor unitário, renuncia a aplicação do reajuste e a concordância na substituição do índice de reajuste em atendimento ao Decreto Municipal 57.580/97

EXTRATO DE ADITAMENTO
Processo de Compras 1135/13 - Contrato CCN/GCO 117/14- Termo de aditamento CCN/GCO 149/17 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: ML Gestão e Serviços Ltda- CNPJ: 11.239.339/0001-61- Objeto do Contrato: Prestação de serviços de buffet de alimentação café e água (Tipos B e C) - Objeto do aditamento: Desconto no valor unitário, renuncia a aplicação do reajuste e a concordância na substituição do índice de reajuste em atendimento ao Decreto Municipal 57.580/97

EXTRATO DE ADITAMENTO
Processo de Compras 1135/13 - Contrato CCN/GCO 116/14- Termo de aditamento CCN/GCO 151/17 - Contratante: São Paulo Turismo S/A - Contratada: TMS Serviços Ltda-CNPJ: 11.310.294/0001-74- Objeto do Contrato: Prestação de serviços de buffet de alimentação café e água (Tipo A) - Objeto do aditamento: Desconto no valor unitário, renuncia a aplicação do reajuste e a concordância na substituição do índice de reajuste em atendimento ao Decreto Municipal 57.580/97

EMPRESA DE CINEMA E AUDIOVISUAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO PRESIDENTE

DESPACHO
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8610.2017/0000201-3
 I- A Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo S.A. (Spcine), à luz dos elementos constantes do processo eletrônico nº 8610.2017/0000201-3, em especial do despacho da Diretoria publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/01/2018 (6162510), que homologou o resultado do Edital nº 06/2017/ Spcine - Pregão eletrônico tendo por objeto a contratação de seguro patrimonial para os equipamentos do Circuito Spcine de Cinema, nos termos do item 9.1 do referido Edital, CONVOCA a adjudicatária ALLIANZ SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.573.796/0001-66, para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da publicação deste despacho, compareça à sede da Spcine, sita na Av. São João, nº 281, 7º andar, Centro, São Paulo-SP, para assinatura do respectivo Termo de Contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas. Para assinatura, a interessada deverá apresentar a documentação disposta no item 9.2 do instrumento convocatório, bem como cumprir com as demais condições, em especial aquelas dispostas no item 9.3.
 II- Nos termos do item 9.1, Parágrafo único, do Edital, o prazo para assinatura poderá ser prorrogado uma vez por igual período, mediante solicitação expressa e devidamente justificada da adjudicatária.

DESPACHO
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8610.2016/0000138-4.
 1) À vista dos elementos constantes do presente, em especial da manifestação da área técnica responsável pela prestação de contas e da manifestação da Assessoria Jurídica, tendo em vista o descumprimento parcial de obrigação acessória do Termo de Contrato nº 8/2017/Spcine (item 15.2) e do Edital do Programa de Investimento – Linha 2: distribuição de pequeno e médio porte de longas metragens, com a consequente proposta de aplicação da pena de advertência à contratada com fundamento no art. 87, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 83, I, da Lei Federal nº 13.303/2016, fica a interessada O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 67.431.718/0001-03, à luz do artigo 46 da Lei Municipal nº 14.141/2006 e do artigo 54 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, INTIMADA a, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho, ficando para tanto concedida vistas dos autos, nos termos das informações contidas no processo eletrônico nº 8610.2016/0000138-4.

DESPACHO
PROCESSO Nº 8610.2017/0000076-2
 À vista dos elementos constantes do presente, em especial da manifestação da área técnica responsável pela prestação de contas, da manifestação da Assessoria Jurídica e da entrega da prestação de contas final, com fundamento no art. 56 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, DISPENSO a aplicação de penalidade em razão do descumprimento da cláusula 5.2, III, do Contrato nº 103/2017/Spcine, firmado com a Associação Paulista de Cineastas, inscrita no CNPJ nº 52.643.350/0001-70.

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: Milton Leite

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº 2067/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 616/2016.

De autoria dos nobres Vereadores Nabil Bonduki, Eduardo Matarazzo Suplicy, Isa Pena e Toninho Vespoli, o presente projeto de lei “determina que sejam disponibilizadas informações sobre Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental e dá outras providências”. O projeto determina que sejam disponibilizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo informações sobre os Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental firmados pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente. As informações deverão constar de publicação no Diário Oficial, no sítio da Prefeitura na plataforma Geosampa e em placa afixada no local da intervenção. A colocação e manutenção das placas são de responsabilidade do proprietário do imóvel e dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra ou intervenção.
 Segundo a justificativa do projeto, “tais instrumentos carecem atualmente de transparência, posto que as informações prestadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, atualmente, restringem-se ao número e extrato do respectivo processo administrativo, e são de difícil acesso para o cidadão. Por outro lado, a consciência ambiental, felizmente, tem crescido na sociedade civil, que demanda o acesso à informação, para que os municípios possam acompanhar e monitorar os processos de licenciamento ambiental e suas respectivas compensações”.
 A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.
 A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando a relevância da iniciativa, em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições ambientais no Município, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação.
 A Comissão de Administração Pública, diante dos aspectos que lhe compete analisar, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se favoravelmente a sua aprovação.
 Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à proposição.
 Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
 Camilo Cristóforo – PSB
 Dalton Silvano – DEM
 Edir Sales – PSD
 Paulo Frange – PTB
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Alfreddinho – PT
 André Santos – PRB
 Donato – PT
 Fernando Holiday – DEM
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Aurélio Nomura – PSDB
 Ota – PSB
 Isac Felix – PR
 Reginaldo Tripoli – PV
 Zé Turin – PHS

PARECER CONJUNTO Nº 2068/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0854/17.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0854/17, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, instituindo o Programa de Parcelamento de Multas de Trânsito – PPM, destinado a promover a regularização dos débitos decorrentes de multas por infrações à legislação de trânsito de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos ate 31 de outubro de 2016.
 O substitutivo apresentado reúne condições de tramitação, eis que aprimora a proposta original, efetuando, dentre outras, as seguintes alterações: i) altera o prazo previsto para formalização do pedido de ingresso no PPM para 90 (noventa) dias da publicação do regulamento da lei; ii) restringe a possibilidade de reabertura do prazo para formalização de ingresso no PPM a uma única vez no exercício de 2018; iii) veda a instituição de novos programas semelhantes de regularização de débitos para o interstício de, pelo menos 4 (quatro) anos após a publicação da lei; e, iv) altera a redação do art. 53 da Lei nº 9.167/80, para estabelecer o valor máximo da multa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e efetuar sua classificação em leve, média, grave e gravíssima.
 Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei na forma como apresentado, eis que versa sobre matéria de competência do município, como determinado no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, e art. 13, inciso I, c/c art. 37 da Lei Orgânica do Município.
 Com efeito, a iniciativa atribui funções a órgãos públicos e trata do parcelamento de débitos não tributários, matéria de natureza de organização administrativa e administração dos bens, receita e rendas do Município, inserida, portanto, na competência desta Casa para atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública, nos termos do art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.
 Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.
 Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.
 Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.
 Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 José Police Neto – PSD
 Soninha Franscine – PPS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Fernando Holiday – DEM
 Donato – PT
 Alfreddinho – PT
 André Santos – PRB
 Patrícia Bezerra – PSDB
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
 João Jorge – PSDB
 Senival Moura – PT
 Conte Lopes – PP
 Gilberto Natalini – PV
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Aurélio Nomura – PSDB
 Ota – PSB
 Isac Felix – PR
 Jair Tatto – PT
 Reginaldo Tripoli – PV
 Ricardo Nunes – PMDB
 Rodrigo Goulart – PSD
 Zé Turin – PHS

PARECER CONJUNTO Nº 2070/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0771/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no município de São Paulo, e dá outras providências.
 De acordo com o projeto, fica instituído no município de São Paulo, a obrigação dos estabelecimentos de serviços de saúde, público ou privado a oferecer atendimento diferenciado, ao que se refere a horários de exames que necessitem ser feitos em jejum total ou parcial, prioridades no atendimento aos portadores de diabetes
 No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.
 Sabe-se que a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II).
 Dada à possibilidade de todos os entes federativos de editar normas relativas às matérias constantes do art. 24 do texto constitucional, conflitos surgiram quando da elaboração de normas com o mesmo tema, situação que criou um estado de incerteza quanto à aplicabilidade de tais legislações.
 Nesse passo, importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):
 Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.
 De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.
 (...)
 Por fim, como bem resaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, “tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”. (grifamos)
 Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à proteção da saúde dos municípios convalescentes, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, do Texto Maior, in verbis:
 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)
 Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:
 Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
 I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
 II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
 III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.
 Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.
 Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Projeto.
 Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.
 Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 Mário Covas Neto – PSDB
 José Police Neto – PSD
 Reis – PT
 Rinaldi Digilio – PRB
 Soninha Franscine – PPS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Alfreddinho – PT
 André Santos – PRB
 Donato – PT
 Fernando Holiday – DEM
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Ota – PSB
 Isac Felix – PR
 Ricardo Nunes – PMDB
 Rodrigo Goulart – PSD
 Zé Turin – PHS

PARECER CONJUNTO Nº 2071/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0613/2017.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a fixação de informações acerca dos direitos dos pacientes na Rede Municipal de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.
 A propositura pode seguir em regular tramitação, haja vista que perfeitamente compatível com o arcabouço constitucional e legal vigente.
 Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.
 Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.
 Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
 Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.
 Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Projeto.
 Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.
 Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 Mário Covas Neto – PSDB
 José Police Neto – PSD
 Reis – PT
 Rinaldi Digilio – PRB
 Soninha Franscine – PPS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Alfreddinho – PT
 André Santos – PRB
 Donato – PT
 Fernando Holiday – DEM
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Ota – PSB
 Isac Felix – PR
 Ricardo Nunes – PMDB
 Rodrigo Goulart – PSD
 Zé Turin – PHS

PARECER CONJUNTO Nº 2072/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/2017.

De autoria do nobre Vereador Conte Lopes, o presente projeto de lei “dispõe sobre a criação da farmácia veterinária popular intitulada “Farmácia do Pet”, e dá outras providências”.
 Conforme o Art. 2º do projeto em comento, “denomina-se Farmácia Veterinária Popular o estabelecimento farmacêutico privado de medicamentos para uso veterinário que mediante convênio firmado com o Município, passa a comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário a preços subsidiados”. O rol de medicamentos a serem disponibilizados será definido pela Secretaria Municipal de Saúde.
 De acordo com a justificativa que acompanha a propositura, “o projeto visa sanar um grande problema de zoonose no meio urbano, em que as famílias de baixa renda do município sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos e bichos de estimação (...) Muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.”
 A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade apresentando substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica legislativa.
 Considerando os aspectos que lhe cabem analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
 A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, reconhece o caráter meritório da proposição e consigna seu voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
 Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
 Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017.
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE
 Fabio Riva – PSDB
 Dalton Silvano – DEM
 Eduardo Matarazzo Suplicy – PT
 Paulo Frange – PTB
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Alfreddinho – PT
 André Santos – PRB
 Donato – PT
 Fernando Holiday – DEM
 Patrícia Bezerra – PSDB
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Aurélio Nomura – PSDB
 Ota – PSB
 Isac Felix – PR
 Reginaldo Tripoli – PV
 Ricardo Nunes – PMDB
 Rodrigo Goulart – PSD
 Zé Turin – PHS

FAVORAVELMENTE ao projeto.
 Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.
 Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 Mario Covas Neto – PSDB
 José Police Neto – PSD
 Soninha Franscine – PPS
 Rinaldi Digilio – PRB
 Janaina Lima – NOVO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 Gilson Barreto – PSDB
 Fernando Holiday – DEM
 Alfreddinho – PT
 André Santos – PRB
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
 Adriana Ramalho – PSDB
 Milton Ferreira – PODE
 Sâmia Bomfim – PSOL
 Gilberto Nascimento Jr. – PSC
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Aurélio Nomura – PSDB
 Ota – PSB
 Isac Felix – PR
 Reginaldo Tripoli – PV
 Ricardo Nunes – PMDB
 Rodrigo Goulart – PSD

PARECER CONJUNTO Nº 2074/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0076/17.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Paulistano ao Senhor CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Desembargador Federal Presidente do E. do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 A propositura está subscrita pelo número regimental de Vereadores e encontra-se instruída com biografia circunstanciada do homenageado e sua anuência por escrito, conforme exigência do art. 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.
 A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno.
 Para sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.
 Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349 do Regimento Interno, somos pela LEGALIDADE.
 Quanto ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.
 Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.
 Sala das Comissões Reunidas, 18/12/2017.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 Mario Covas Neto – PSDB
 José Police Neto – PSD
 Rinaldi Digilio – PRB
 Soninha Franscine – PPS
 Reis – PT
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
 Arselino Tatto – PT
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
 Ota – PSB
 Isac Felix – PR
 Ricardo Nunes – PMDB
 Rodrigo Goulart – PSD
 Zé Turin – PHS